



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0002259-05.2010.815.0331**

**ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**

**ADVOGADA: Fernanda Alves Rabelo**

**APELADA: Maria das Dores Santos**

**ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

- É uníssona a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de não configurar danos morais a falta de água na residência do consumidor, não passando tal fato de mero aborrecimento, que não enseja, em regra, o dever de indenizar.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA contra sentença proferida

pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da ação indenizatória promovida por MARIA DAS DORES SANTOS, condenou a apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, bem como a regularizar o fornecimento de água na residência da consumidora, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC (f. 163/165).

A apelante, nas razões do seu recurso, busca a reforma da sentença, aduzindo que contraria a jurisprudência desta Corte de Justiça, que não reconhece, em situações como a presente, a ocorrência de responsabilidade civil que enseje indenização (f. 168/180).

Sem contrarrazões (certidão de f. 186).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 192).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, alguns elementos são importantes para que se configure a necessidade de indenização por danos morais: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".<sup>1</sup>

Feitas tais considerações, é uníssona a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de não configurar danos morais a falta de água na residência do consumidor, não passando tal fato de mero aborrecimento, que não enseja, em regra, o dever de indenizar. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABASTECIMENTO DESCONTÍNUO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

---

<sup>1</sup> *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, admitem a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - A falta contínua de água, no que concerne aos atributos da personalidade, não passa de mero dissabor do cotidiano inerente às relações sociais e para a ocorrência de dano moral é necessária a existência de lesão a ser indenizada, pois a sua concessão fica adstrita à presença de ato ilícito lesivo aos atributos de personalidade do consumidor e os transtornos descritos não se mostram para tanto.<sup>2</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA E DEFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA EM SEDE COLETIVA, DE MODO A ABARCAR TODOS OS PREJUDICADOS COM O PROBLEMA. EXISTÊNCIA DE FATORES QUE TRANSBORDAM A AÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] muito embora deva a promovida, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio funcionamento. Insta frisar que compete aos Órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público a fiscalização constante do serviço público de água oferecida aos consumidores, podendo, inclusive, a depender do caso, aplicar as sanções, bem como acionar o Poder Judiciário para que o problema seja resolvido de forma geral, coletiva e definitiva. 1 - Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. - A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não podendo dar azo, portanto, à obrigação de indenizar a esse título.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Processo n. 0000865-60.2012.815.0761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, julgado em 28-10-2014.

<sup>3</sup> Processo n. 0002114-40.2012.815.0181, 4ª Câmara Especializada Cível, Reator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, julgado em 06-11-2014, publicação DJ em 07.11.2014.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DESCONTÍNUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ABORRECIMENTO. DISSABOR. INVIABILIDADE DO DANO MORAL PERQUIRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Apesar da responsabilidade da apelada ser objetiva, a recorrida não evidenciou qualquer prejuízo suportado com a falta de água, tampouco, fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, firmando sua pretensão reparatória tão somente na descontinuidade do serviço, o que inviabiliza a reparação civil por danos morais. - A situação narrada no processo é uma circunstância inevitável e imprevisível, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexu causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização.<sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ÁGUA REITERADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE ESTIAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. Vislumbrando-se, no caso concreto, que a intermitência no abastecimento de água não se deu por culpa exclusiva da concessionária, a qual implementou medidas para solução do problema, resta incabível a fixação de prazo certo para regularização da prestação do serviço. A falta contínua de água qualifica-se como incômodo ou dissabor natural da rotina diária, que não implica abalo moral passível de indenização.<sup>5</sup>

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais.**

---

<sup>4</sup> Processo n. 0002101-41.2012.815.0181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 04-11-2014.

<sup>5</sup> Processo n. 0033525-44.2010.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 27-05-2014.

Ato contínuo, inverte os ônus sucumbenciais fixados na sentença, observados os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Desembargadores **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de março de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**